



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI N° 12.588, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

*Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com a União, contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas no âmbito do PROPAG, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e na regulamentação aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, utilizando-se, isolada ou conjuntamente, dos instrumentos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte decorrentes das transferências de ativos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com fundamentação técnica que demonstre a economicidade da alternativa escolhida.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa – FEF, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, conforme o percentual definido na opção de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção de encargos, observado o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, nas seguintes áreas:

I – educação profissional técnica de nível médio;

II – universidades estaduais;

III – infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral;

IV – infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

§ 1º Os investimentos de que trata o *caput* poderão ser custeados, total ou parcialmente, com os recursos recebidos pelo Estado do Rio Grande do Norte oriundos do Fundo de Equalização Federativa – FEF.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos de que trata o art. 5º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os recursos oriundos da redistribuição do Fundo de Equalização Federativa – FEF, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir fontes de recursos específicas no Orçamento do Estado para o recebimento e a aplicação dos valores oriundos do Fundo de Equalização Federativa – FEF, garantindo a correta classificação orçamentária e a transparência na gestão dos recursos.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ acompanhar, monitorar e adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PROPAG.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desligamento do Estado do Rio Grande do Norte do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, antes da quitação integral das obrigações, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, observadas as condições estabelecidas no art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

DOE EXTRA Nº.1111  
Data: 18.11.2025  
Pág. 01

FÁTIMA BEZERRA  
Carlos Eduardo Xavier